

INFORMATIVO

EDIÇÃO N.º 1 | AGOSTO DE 2022



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público implica em manifesto constrangimento ilegal à pessoa privada de liberdade.

Julgados:

TJPR - 5ª C.Criminal - 0014478-26.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0017851-65.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0017653-28.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0017860-27.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0020730-45.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0021453-64.2022.8.16.0000 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0032806-04.2022.8.16.0000 - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0028504-29.2022.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 02.07.2022.

TJPR - 5ª C.Criminal - 0031871-61.2022.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 25.06.2022.

Comentários e aplicabilidade:

Embora essa tese seja plenamente dedutível da simples leitura do artigo 197 da Lei de Execuções Penais (LEP) (Lei nº 7.210/1984)[1], o TJPR recorrentemente relativiza a interpretação dessa redação, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal nos recursos do Ministério Público – o que, em termos práticos, implica na não-concretização de um direito executório (progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, etc.) até o julgamento meritório do agravo, que pode o reverter. É o que ocorreu, de forma contra legem, nos recentes autos de nº 0009373-68.2022.8.16.0000[2], 0025314-58.2022.8.16.0000[3], 0023868-20.2022.8.16.0000[4] e 0021368-78.2022.8.16.0000[5], por exemplo.

Contudo, recentemente, a jurisprudência do TJPR, sobretudo pela sua 5ª Câmara Criminal, vem consolidando a interpretação literal do dispositivo da LEP, inadmitindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo Parquet. Por todos:

HABEAS CORPUS – CRIME – EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO JUÍZO A QUO – RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – OFENSA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI FEDERAL – ART. 197 DA LEI Nº 7210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) – ORDEM CONCEDIDA (TJPR - 5ª C.Criminal - 0028504-29.2022.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO NAVES BARCELLOS - J. 02.07.2022)

A posição garantista da 5ª Câmara, no entanto, contrasta com julgados dos outros colegiados do TJPR, razão pela qual se entende que seria possível o ajuizamento por parte da Defensoria Pública do Paraná de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (artigo 976 e ss., CPC/15), a fim de confrontar a tese (1) da possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução penal manejado pelo Ministério Público “em casos excepcionais”, com a tese (2) da impossibilidade em todo e qualquer caso, em razão da interpretação não-elástica da letra da Lei.

A matéria é controversa inclusive no STJ, havendo lá decisões favoráveis à concessão do efeito suspensivo (AgRg no HC nº 735.076/PR e AgRg no HC nº 737.084/PR) e decisões contrárias a tal expediente (HC nº 428.217/RJ; HC nº 399.323/SC; HC nº 368.491/SC; HC nº 299.398/SP e RMS nº 51.459/SP).

Tribunais Superiores

Tese:

Não configura crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP) o rompimento de tornozeleira eletrônica fornecida por empresa privada.

Julgado:

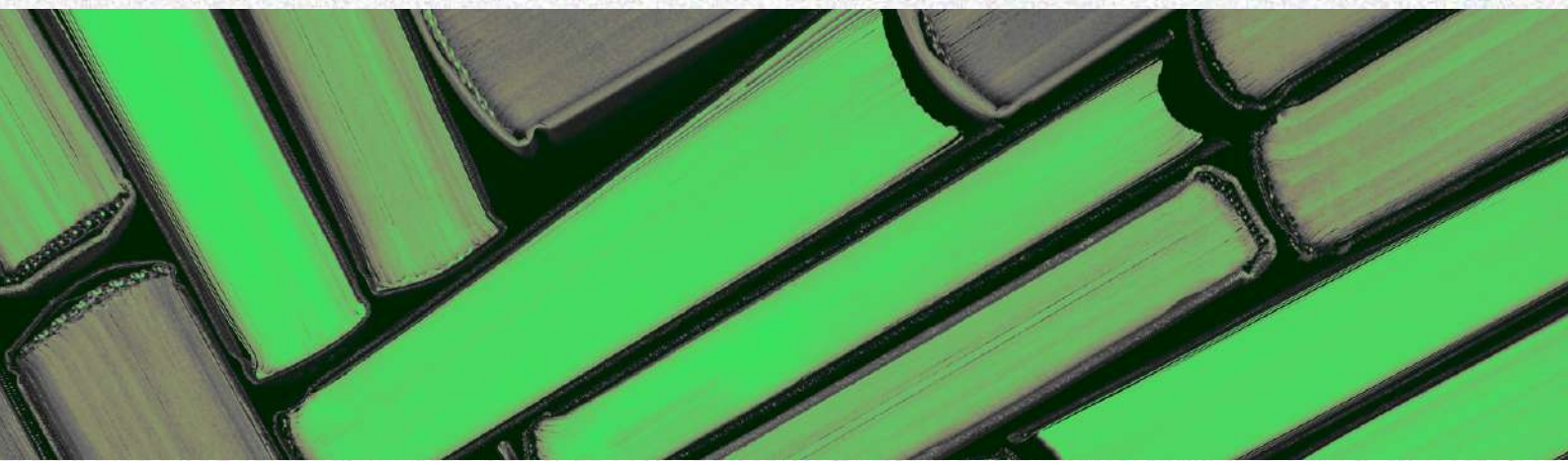
STJ. RHC nº 158.274/RS. Decisão monocrática. Relator Desembargador Convocado Olindo Menezes (TRF-1). SEXTA TURMA. J. 08/06/2022. DJe. 13/06/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que não configura crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP) o rompimento de tornozeleira eletrônica fornecida por empresa privada, acolhendo o argumento defensorial de que “as tornozeleiras são de patrimônio de empresa privada, sendo tão somente o uso público”.

Nessa linha hermenêutica, o Juízo Superior reputou como “inadmissível ampliar-se o âmbito de incidência do tipo penal, diante da ausência de previsão legal para incluir bens privados sob responsabilidade do Poder Público”, já que “o Direito Penal (...) veda a analogia in malam partem” (analogia em desfavor do/a ré(u)) (STJ. RHC nº 158.274/RS. Decisão monocrática. Rel. Des. Convocado Olindo Menezes. SEXTA TURMA. J. 08/06/2022. DJe. 13/06/2022).

A primeira implicação prática de tal entendimento é a não-incidência da qualificadora disposta no inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal, sendo possível a persecução penal apenas pela figura simples do delito, ou seja, do caput do referido artigo, com a consequente imposição de pena de menor gravidade ao/à ré(u).



A segunda – e mais importante – implicação prática desse julgado é a possibilidade de trancamento da ação penal quando esta é instaurada pelo Ministério Público, e não pela empresa privada vítima do dano dentro do prazo legal para a propositura da queixa-crime (6 (seis) meses a saber da autoria delitiva) (artigo 167 do CP, c/c art. 38 do CPP).

Além do trancamento de processos-crime em curso, esse entendimento refletiria sobre os casos já transitados em julgado, possibilitando que o caso-paradigma servisse como base (1) para pedido em primeiro grau no Juízo de Execução, em razão de tal matéria ser de ordem pública. Alternativamente ao pedido em primeiro grau, o caso paradigmático poderia servir como base (2) para ajuizamento de revisão criminal, porque – ainda que a existência de mudança jurisprudencial não seja hipótese do artigo 621 do Código Penal – o STJ fixou na Revisão Criminal nº 5.627/DF, que é “cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante”.

Outra opção de atuação seria a impetração de Habeas Corpus, tendo em vista que parte da jurisprudência admite o uso de tal ação autônoma de impugnação mesmo após o trânsito em julgado, ainda que a via teoricamente mais adequada seria a revisão:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Habeas corpus em face de decisão transitada em julgado. Cabimento. Via impugnatória mais célere e benéfica ao condenado. (...) RHC 146327, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/02/2018.

No caso paranaense esse julgado tem grande relevância pois os equipamentos de monitoramento eletrônico são fornecidos pela empresa 'Spacecom', cuja natureza é de empresa privada (Sociedade Anônima: CNPJ 09.070.101/0001-03).

Tese:

Não configura crime de dano ao patrimônio público (art. 163, parágrafo único, III, do CP) o rompimento de tornozeleira eletrônica para fins de fuga.

Julgado:

AgRg no REsp nº 1.861.044/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, J. em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.

AgRg no RHC nº 145.733/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, J. em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.

Comentários e aplicabilidade:

Os comentários e aplicabilidades desses julgados assemelham-se aos da tese anterior, tendo esses inclusive sido utilizados como fundamento no caso anteriormente mencionado (STJ. RHC nº 158.274/RS), complementando-o.

Essa tese complementa a anterior, diferenciando com relação à fundamentação, que, aqui, centra-se na questão do dolo, já que nos dois agravos regimentais aqui explorados fixou-se que:

“para a caracterização do crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público, o que não se verifica na espécie, em que o recorrente destruiu a tornozeleira eletrônica para fins de fuga” (STJ. AgRg no RHC nº 145.733/SP).

O entendimento dessa tese e da anterior implicam na atipicidade da imputação de novo delito, ainda que tal conduta eventualmente possa vir a configurar falta na execução penal ou fundamento para decretação de prisão preventiva (art. 312 do CPP).



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

1. O fato do tratamento ser experimental (off-label) não justifica a negativa de fornecimento da medicação.
2. O recente julgado do STJ que considerou o rol dos planos de saúde taxativos não possui efeito vinculante, podendo ser interpretado como de caráter exemplificativo.

Julgado:

TJPR - 9ª C.Cível - 0025931-54.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - DJe. 14.07.2022.

Comentários e aplicabilidade:

O caso concreto versa a respeito da negativa de fornecimento de medicação a beneficiário de plano de saúde, sob justificativa de que o tratamento não estava previsto na cobertura do convênio. A aplicação desse julgado é direta nos casos em que os/as assistidos/as da Defensoria possuem plano de saúde – seja particular, seja por benefício do trabalho – e, ainda assim, enquadre-se nos critérios da triagem de atendimento.

Quanto ao público assistido pela Instituição que não possui plano de saúde, o julgado é ainda aplicável pois a tese referente à concessão de medicamentos a tratamentos off-label (tese 1) pode ser invocada analogicamente para demandar do Poder Público estadual o fornecimento de tratamento experimental.

O julgado foi assim ementado:



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM “carcinoma escamoso de palato mole, com comprometimento cervical ipsilateral (t3n1m0)”. NEGATIVA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO DENOMINADO Keytruda (Pembrolizumabe 200 Mg). NEGATIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL (OFF-LABEL). ALEGAÇÃO DE QUE A BULA NÃO CONTEMPLA A PATOLOGIA QUE ACOMETIA O BENEFICIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. OBJETIVO DO CONTRATO DE GARANTIR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, PELO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO NO ROL DA ANS E NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). RÓIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVOS. julgamento proferido pelo stj que não possui efeito vinculante (eresp nº 1886929/sp). NEGATIVA ABUSIVA. 2. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDEU OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. GRAVIDADE DA PATOLOGIA (CÂNCER). ÓBITO DO PACIENTE NO DECORRER DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0025931-54.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 07.07.2022)

Quanto à segunda tese, de que o julgado do STF não possui efeito vinculante, a aplicabilidade é a de interpretar que os róis da ANS e DUT são meramente exemplificativas, sustentado a obrigação da cobertura de tratamentos a doenças não elencadas por tais agências.



Tribunais Superiores

Tese:

As ações oriundas de contrato verbal sem determinação de prazo para o cumprimento da obrigação possuem prazo prescricional de dez anos, por aplicação da regra geral disposta no art. 205 do Código Civil de 2002, podendo ser interpretado como de caráter exemplificativo.

Julgado:

STJ. REsp nº 1.758.298/MT. 3ª TURMA. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe. 27/05/2022.

Comentários e aplicabilidade:

O caso concreto examinou uma ação de obrigação de fazer com conversão em perdas e danos, ajuizada em face de réus que não teriam quitado uma dívida bancária do autor, assumida por eles em troca de bens.

O combinado das partes era a de que os réus pagariam uma dívida de R\$ 100.000,00 do autor contraída – em 1997 – com o Banco do Brasil, em troca de sacas de arroz e máquinas agrícolas. Esse contrato se deu apenas na modalidade verbal.

Nas instâncias ordinárias, o processo foi extinto em primeiro e segundo grau por reconhecimento da prescrição, já que o Juízo de piso e o Tribunal de apelação entenderam que o caso se tratava, em tese, de pretensão de reparação civil, de prazo prescricional de três anos.

Contudo, no STJ, a interpretação foi diversa, fixando-se que “nas pretensões relacionadas a responsabilidade contratual, deve ser aplicada a regra geral que prevê dez anos de prazo prescricional”.

Além disso, registrou-se que o marco inicial dessa contagem deveria ser o do surgimento do interesse processual para a propositura da ação, quando se reúnem as condições da ação.

No caso concreto, o autor havia notificado os réus no dia 24/3/2003 acerca do interesse de ação, sendo esse o marco inicial da contagem prescricional, para o STJ. Assim, a ação proposta no dia no dia 18/07/2012 não teria sido fulminada pela prescrição.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível majorar a obrigação alimentícia do devedor que ostenta estilo de vida cujo custo seria superior e incompatível ao que declarou no processo.

Julgado:

TJPR - 12ª C.Cível - 0016266-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 11.07.2022.

Comentários e aplicabilidade:

A tese fixada pelo julgado do TJPR aplica em caso concreto a chamada “teoria da aparência”, segundo a qual “o sujeito devedor se apresenta à sociedade, como indício de sua situação financeira, autorizando-se presumir sua capacidade em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados” (RESENDE, Fernanda Dal Sasso de, 2012). Desse modo, a 12ª Câmara Cível do Tribunal autorizou a majoração da obrigação alimentícia com base em indícios de que o devedor possuía renda superior àquela informada nos autos.

A aplicação desse entendimento à atividade institucional centra-se na possibilidade de se pedir o aumento da verba alimentícia com base na discrepância do valor da renda declarado e o estilo de vida que o devedor realmente possui ou exterioriza.

A questão probatória, ainda que a ementa do julgado não explicita, pode ser realizada com a juntada de fotografias e demais documentos que ilustrem a ostentação no estilo de vida, sendo muito comum a utilização de publicações em redes sociais.

A ementa do julgado em questão sintetiza a matéria:

Agravo de Instrumento. Procedimento de alimentos e guarda. Tutela de urgência deferida em parte. Arbitrado alimentos provisórios em valor equivalente a 60% do salário mínimo vigente. Insurgência do alimentando. Alegação de ocultação da verdadeira renda. Genitor seria empresário e ganharia cerca de R\$ 10.000,00 por mês. Alimentando diagnosticado com TEA (transtorno do espectro autista). Demonstrado tratamento para autismo e doença respiratória. Alimentante que trabalha como estofador, mas ostenta padrão de vida incompatível com os ganhos informados. Aplicação da teoria da aparência. Possibilidade. Precedente do STJ. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Precedente, STJ: "(...) PADRÃO FINANCEIRO OSTENTADO EM REDES SOCIAIS DEMONSTRAM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS" (AREsp 1846251 RS 2021/0055406-3, Relator: Ministro Humberto Martins, DJ: 06/05/2021)
(TJPR - 12ª C.Cível - 0016266-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 11.07.2022)

Mais informações não foram disponibilizadas pelo fato do processo estar protegido por segredo de Justiça.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunais Superiores

Tese:

A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando essa previsão legal não se mostrar a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir as obrigações.

Julgado:

STJ. RHC nº 160.368/SP. 3ª TURMA. Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe. 18/04/2022.

STJ. RHC nº 91.642/MG. 3ª TURMA. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 09/03/2018.

Comentários e aplicabilidade:

A coerção de execução de alimentos pela modalidade de prisão civil pode ser afastada quando tal medida não se mostrar a mais adequada, a ser verificada pela “indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor” (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).

No caso concreto que consolidou tal tese (RHC nº 160.368/SP), verificou-se que o beneficiário do direito alimentício possuía 26 anos, ensino superior, registro em órgão de classe e aptidão para o trabalho; enquanto o dever possuía idade avançada e problemas de saúde física e mental que o impedia de “manter regularidade no exercício de atividade laborativa”.



Assim, em que pese ser pacificado o entendimento de que a maioria do alimentando não exonera a obrigação alimentícia automaticamente, nesse caso – em contraste com a situação do alimentante – a idade do beneficiário foi fator relevante para a vedação da técnica coercitiva da prisão civil.

A aplicação desse julgado à atividade institucional é a da possibilidade de se pedir a cassação da ordem de prisão civil em desfavor do devedor, ainda que a modalidade de coerção seja prevista em Lei. Para tanto, recomenda-se que sejam explicitadas as especificidades do caso concreto que venham a demonstrar a inadequação da prisão civil.

O julgado foi apreciado pelo STJ por meio de Recurso Ordinário ('Recurso em Habeas Corpus'). Contudo, mesmo com a impetração de Habeas Corpus e, posteriormente de recurso ao HC, a matéria é do campo cível, razão pela qual – inclusive – a matéria foi examinada na 3ª Turma do Tribunal Superior (especializada em Direito Civil) e não pela 5ª ou 6ª Turma (especializadas em Direito Penal). Isto implica em dizer que o pedido deve ser feito perante o juízo de atribuição do Direito das Famílias.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A morosidade na apuração de ato infracional e na aplicação de sua respectiva medida socioeducativa desnaturaliza o caráter pedagógico imediato e não-punitivo de tal instituto, possibilitando sua não-execução.

Julgado:

TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0002701- 76.2017.8.16.0046 - Relatora: Desembargadora PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 14.02.2022.

TJPR - 2ª C.Criminal - 0016892-65.2020.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 05.06.2020.

TJPR - 2ª C.Criminal - 0016263-28.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA - J. 04.07.2019.

TJPR - 2ª C.Criminal - 0011006-56.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES - J. 07.06.2018.

Comentários e aplicabilidade:

Sem prejuízo à posição jurisprudencial do STJ que fixa que “o transcurso de tempo entre o fato e a prolação de sentença não impede o magistrado singular de impor ao adolescente infrator medida socioeducativa necessária para sua correção e ressocialização” (AgInt no HC nº 439.203SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/08/2019), o TJPR vem adotando o entendimento de que – diferentemente da pena com relação aos crimes – as medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo com relação aos atos infracionais, de modo que a morosidade para a sua aplicação desvirtua o instituto e torna a intervenção estatal inócua.

No recurso do caso específico (autos nº 0002701- 76.2017.8.16.0046), a defesa argumentou que “em matéria de infância e juventude não vigora o princípio da obrigatoriedade da ação socioeducativa e nem da imposição de medidas socioeducativas, mas sim o princípio da oportunidade, condicionando-se a ação pedagógica estatal a presença do binômio necessidade/utilidade (art. 100, caput e parágrafo único, incisos VI e VIII c/c 113 do ECA)”.

O provimento do recurso defensivo, no caso em questão, se deu com parecer favorável da Procuradoria de Justiça, que opinou com fundamento na “perda superveniente do interesse de agir, decorrente do excesso de prazo na tramitação do presente feito, eis que tal lapso temporal ocasionou o esvaziamento do caráter pedagógico da medida socioeducativa imposta ao representado”.

In casu, o tempo transcorrido do ato infracional até a pretensão de aplicação da medida foi de 3 (três) anos e 10 (dez) meses até a interposição do recurso da defesa; e 4 (quatro) anos até o julgamento da apelação no Tribunal. A ementa do julgado foi assim lavrada:

APELAÇÃO. ECA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. VERIFICADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 ANOS DA DATA DOS FATOS. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0002701- 76.2017.8.16.0046 - Arapoti - Relatora: Desembargadora PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 14.02.2022)

Em todos os julgados, o tempo objeto da fundamentação foi de aproximadamente 3 (três) anos.



Tribunais Superiores

Tese:

É dever do provedor de Internet proceder a remoção do conteúdo violador de direitos da criança ou do/a adolescente logo após comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial, sendo a manutenção de tal conteúdo passível de indenização.

Julgado:

STJ. REsp 1.783.269/MG. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. QUARTA TURMA. J. 14/12/2021. DJe. 25/02/2022.

Comentários e aplicabilidade:

Com espeque no princípio da proteção integral da criança e adolescente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessária a existência de ordem judicial para remoção de conteúdo lesivo aos direitos infanto juvenis, sendo indenizável a negativa de retirada do conteúdo do ar.

No caso concreto analisado pelo STJ, a ofensa publicada em rede social era difamatória e caluniosa ao genitor da criança, acusando de que ele “havia praticado crimes de natureza sexual”.

A responsabilização civil nestes casos se daria na hipótese do provedor de internet, mesmo “após notificado, nega[r]-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade (...), cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa”.

O fundamento indenizatório se lastreia na omissão da conduta, tendo em vista que a empresa provedora de aplicação de internet (rede social) “deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. (...)”.

O dever nessas circunstâncias é um dever geral de toda a sociedade na proteção integral da criança e adolescente, normativamente extraído do texto Constitucional (art. 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18), que impõem um zelo a esse grupo, colocando-o “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor”.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunais Superiores

Tese:

O/A Defensor(a) Público/a atuando pela Instituição e em defesa das prerrogativas da carreira pode impetrar mandado de segurança, não sendo essa uma atribuição exclusiva do/a Defensor(a) Público/a-Geral.

Julgado:

STJ. RMS 64.917/MT. QUARTA TURMA. Relatora Ministra MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI. J. 07/06/2022. DJe. 10/06/2022.

Comentários e aplicabilidade:

Impugnando o entendimento de que “somente o Defensor Público-Geral do Estado tem legitimidade para impetração de ação mandamental para a proteção de prerrogativa dos órgãos de execução”, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que é válida a impetração de Mandado de Segurança por Defensor(a) estadual que não o/a Defensor(a) Público/a-Geral da instituição.

O julgado vem para consolidar as prerrogativas da carreira, dando interpretação à Lei Complementar nº 80/1994, sem restringir as hipóteses de atuação previstas em seu texto à chefia da instituição – inclusive porque a redação legal não faz essa especificação. Confira-se a ementa:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEFENSOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA DO DEFENSOR-GERAL. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE. DEFESA JUDICIAL DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Defensor Público, atuando em nome da Defensoria Pública, possui legitimidade para impetrar mandado de segurança em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução, nos termos do artigo 4º, IX, da Lei Complementar nº 80/94, atribuição não conferida exclusivamente ao Defensor Público-Geral.

2. A circunstância de a parte autora ser assistida pela Defensoria Pública não afasta a atribuição legal da instituição de, por meio de defensor distinto, exercer a curadoria do réu revel citado por edital (Lei Complementar 80/94, art. 4º, inciso XVI).

3. Recurso em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

A aplicabilidade é a da possibilidade de impetração de tal ação constitucional pelo/a Defensor(a) atuante na atividade-fim, não administrativa da Instituição.



Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL

Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão

MARIA LUIZA GUTIERREZ

Produção Gráfica